



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E A EMPRESA ROLLS-ROYCE PLC.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. **A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília-DF, neste ato representada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**; e,

1.1.2. **A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, **BRUNO BIANCO LEAL**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência a seguinte empresa, denominada neste Instrumento como **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

1.2.1. A empresa ROLLS-ROYCE PLC, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Reino Unido, com sede em 62, Buckingham Gate, na cidade de Londres, Inglaterra, representada neste ato por **ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO**, [REDACTED] inscrito na OAB/DF sob nº 25.930, [REDACTED].

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, por livre e espontânea vontade, compareceu à **CGU** e **AGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 02 de setembro de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 29 de novembro de 2017, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

2.1.2. Em 16 de janeiro de 2018, a **CGU** instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 00190.100534/2018-82.

2.1.3. Durante o período de 29 de novembro de 2017 a 22 de outubro de 2021 as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.101089/2017-97 e processos relacionados;

2.1.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** informa ter celebrado, em 13 de janeiro de 2017, acordo com o Ministério Público Federal do Brasil, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no dia 17 de fevereiro de 2017, a respeito dos fatos que estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência, como parte de acordo global envolvendo autoridades dos Estados Unidos e do Reino Unido, prevendo o pagamento à entidade lesada, PETROBRAS, o montante de R\$ 81.183.700,00, que representa a conversão de US\$ 25.610.000,00 em moeda nacional na taxa de câmbio do dia 12/01/2017 do Banco Central do Brasil, em que US\$ 1,00 equivale a R\$ 3,17, everá conter:

2.1.4.1. O valor referido na Cláusula 2.1.4 foi adimplido em favor da PETROBRAS na data 27/10/2017, conforme comprovante fornecido pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e acostado no Processo nº 00190.101089/2017-97.

2.1.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a adotar as medidas cabíveis para que não haja pagamentos em duplicidade, tendo em vista que o escopo do presente acordo está plenamente contido no acordo citado na Cláusula 2.1.4.

2.1.6. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos firmado entre a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 28 do Decreto Regulamentar nº 8.420, de 08 de março de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015;

3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.3. No artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 73/1993;

3.1.4. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU; e

3.1.5. Na Instrução Normativa CGU/AGU Nº 2, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência se aplica aos fatos admitidos e descritos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme os termos descritos no Anexo I – HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS. Em relação aos contratos afetados, os efeitos ficam limitados àqueles relacionados no ANEXO II – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.846/2013 e demais normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta.

3.3. De um lado, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que forneceu todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas à totalidade das irregularidades até então conhecidas, estando os atos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que

viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

3.4.3. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparéncia na condução de seus negócios.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.1.1. Foi a primeira a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos nos ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Declarou ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data da propositura do acordo.

4.1.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.

4.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconheceu, como reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, adotando critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no Anexo I, estando a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ciente de que o presente Acordo de Leniência não a exime da obrigação de reparar integralmente eventuais danos causados, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Quinta.

4.4. O acompanhamento do cumprimento do presente Acordo de Leniência será realizado pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Combate à Corrupção (SCC) da Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento de Patrimônio Público e Probidade (DPP) da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PGU/AGU), por meio de Processo Administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso V da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019.

#### 5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

5.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.2. Os fatos descritos no Anexo I objeto deste Acordo de Leniência compreenderam atos lesivos à Administração Pública, bem como o pagamento de vantagens indevidas a Agentes Públicos.

5.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** admite que, de toda apuração interna que pôde conduzir até a presente data, foram afetados determinados contratos celebrados com empresa estatal, todos elencados no Anexo II deste Acordo de Leniência, intitulados “CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS”.

5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo,

cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não tivera condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** compromete-se a:

5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a **CGU** e **AGU**, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios robustos e suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Nos termos do Capítulo V da Lei 12.846/2013, informar as ocorrências às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei 12.846/2013;

5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013

5.5. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no Anexo I, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não teve condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei 12.846/2013 e do Decreto Regulamentar 8.420/2015.

5.6. Quando os fatos novos descobertos nos termos da cláusula 5.4 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, além de adotar as providências referidas na cláusula 5.4.1, deverá comunicar as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** sobre ocorrência desses fatos, procedendo à respectiva complementação e aditamento dos formulários descriptivos do HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.

5.7. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu documentos e fatos de seu conhecimento relacionados ao Anexo I.

5.8. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, *caput*, §1º e das sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos do §2º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

## 6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

6.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessou qualquer pagamento indevido efetuado para Agentes Públícos de forma direta ou indireta, nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

6.1.2. Investigou os atos ilícitos referidos no Anexo I, por meio de investigação interna que teve por finalidade apurar o valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de Agentes Públícos de forma direta ou indireta.

6.1.3. Adotou as providências pertinentes, referentes ao AFASTAMENTO dos dirigentes e empregados e ROMPIMENTO COMERCIAL com terceiros envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos no Anexo I.

6.1.4. Implementou e continuará a implantar aprimoramentos em seu programa de integridade, arrolados no ANEXO V (APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE).

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaborou de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto referidos no ANEXO I do presente Acordo de Leniência.

7.1.2. Apresentou documentação de que dispunha para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e/ou físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, com vistas a preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao Anexo I, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, em relação aos fatos narrados no ANEXO I do presente acordo.

7.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assegura às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na cláusula 12.1.

## 8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. Em função dos atos e fatos ilícitos assumidos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos da cláusula quinta, constantes do ANEXO I, esta reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência no valor total nominal de US\$ 27.825.636,37 (Valor do Acordo de Leniência).

8.1.1. Do valor nominal referido na Cláusula 8.1, houve adimplemento pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no valor de US\$ 25.610.000,00 na data 27/10/2017, considerando o estabelecido nas Cláusulas 2.1.4 e 2.1.5.

8.1.2. Para fins de quitação integral do Valor do Acordo de Leniência referido na Cláusula 8.1, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume o compromisso de pagar integralmente e tempestivamente à **UNIÃO**, conforme cláusula 8.2, o saldo remanescente no valor total nominal de R\$ 12.655.050,25, que representa a conversão de US\$ 2.215.636,37, apresentados no Anexo III (DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA) e Anexo IV (DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS), em moeda nacional na taxa de câmbio do dia 22/10/2021 do Banco Central do Brasil, em que US\$ 1,00 equivale a R\$ 5,7117.

8.2. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência se dará integralmente em até 30 (trinta) dias da data de sua assinatura, nos termos estabelecidos na Cláusula 8.1.2.

8.3. Para fins de pagamento, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá atentar para as instruções constantes do Anexo VI, que trata das INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.4. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.4.1. O não pagamento tempestivo da integralidade do acordo implicará em um período de tolerância de 60 (sessenta) dias para a ocorrência de quitação a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no Anexo IV do presente Acordo de Leniência, devendo, na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir, além da necessária atualização via SELIC, multa moratória de 2% a.m. (dois por cento ao mês) sobre o saldo devedor atualizado do valor em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas.

8.4.2. O não-pagamento do saldo devedor nos 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula 8.5.1, implicará na rescisão do presente Acordo de Leniência e, após prévia notificação escrita, na aplicação do disposto na Cláusula 14.3.6

8.5. Enquanto não for quitado integralmente o Valor do Acordo de Leniência, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** somente poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, no valor limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.

8.6. As **PARTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título exclusivo de resarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no Anexos I do presente Acordo, para cada contrato, poderão ser considerados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em relação aos mesmos atos lesivos e sobre a mesma rubrica.

## 9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** obriga-se a aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

9.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos adequados para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste ACORDO.

9.1.2. É dever da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a contratação e manutenção, em seus quadros, de pessoa responsável pela aplicação e monitoramento do programa e integridade (*Ethics and Compliance Officer Latin America* ou detentor de cargo/posição equivalente) e que participará, isoladamente ou em conjunto com outros colaboradores ou membros da Direção da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de reuniões com as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES que tenham como objeto o presente acordo.

9.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** obriga-se a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente ACORDO, um Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todos os compromissos de integridade estabelecidos no ANEXO V.

9.2.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação dos compromissos de integridade com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3. A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais, considerando o escopo dos compromissos de integridade estabelecidos no ANEXO V.

9.3.1. Todas as alterações propostas pela CGU e acordadas com a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

9.3.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima, todas as alterações propostas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ao **PLANO** deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao **PLANO** deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

10.1. O monitoramento do **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será feito pela CGU durante toda a vigência dos compromissos de integridade do **ACORDO**.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações *in loco* nas instalações das subsidiárias brasileiras, considerando eventuais restrições relacionadas à Pandemia de COVID 19, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e aplicação de pesquisas de percepção, sem identificação nominal dos empregados, e demais ações que forem necessárias para o monitoramento.

10.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, durante o prazo de 18 (dezoito) meses a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/15.

10.2.1. O relatório semestral deverá contemplar o conteúdo do **PLANO**, as atualizações realizadas ao **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o **PROGRAMA**, bem como, se for o caso, alterações ao perfil de risco da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme listados no artigo 42, §1º do Decreto nº 8.420/15.

10.2.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no **PLANO** e os definidos pela CGU, utilizando critérios de razoabilidade, durante o período de monitoramento devem ser estritamente observados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que está sujeita, durante toda a vigência do **ACORDO**, a ações de supervisão, verificações *in loco* nas instalações das subsidiárias brasileiras, considerando eventuais restrições relacionadas à Pandemia de COVID 19, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e nos lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e de pesquisas de percepção, sem identificação nominal dos empregados, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da aplicação e do aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre CGU e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência dos compromissos de integridade do Acordo, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, em prazo razoavelmente determinado, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA, sempre levando em consideração possíveis restrições de deslocamento e priorizando comunicações por vias eletrônicas.

10.4.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O PROGRAMA DE INTEGRIDADE deverá ser aplicado e poderá ser aprimorado durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, independentemente de consentimento ou aprovação pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

## 11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.**

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, em conformidade com as cláusulas 5.4 e 5.5, e sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013:

11.1.1. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013).

11.2. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, os valores da multa serão destinados à **UNIÃO**, considerando o disposto na cláusula 8.1.1.

11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do Anexo I.

11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do Anexo I, e tão-somente em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

11.5. É assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa reduzida conforme Cláusula 11.1.1, em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes no Anexo I, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

## 12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata assegura, em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos

processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do Anexo I, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

12.1.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas que não fazem parte do grupo econômico da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** envolvidas nos fatos descritos no Anexo I, nos termos da legislação brasileira.

12.1.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de pessoas físicas – Agentes Públicos ou não – envolvidos nos fatos descritos no Anexo I, nos termos da legislação brasileira.

12.1.3. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos objeto deste Acordo, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

12.1.4. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – e jurídicas envolvidos nos fatos descritos no HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.

12.1.5. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** em qualquer instância, administrativa ou judicial, direta ou indiretamente, para fins de responsabilização da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no âmbito das Lei 8.429/1992 e Lei 12.846/2013 e em relação ao escopo contido no ANEXO I.

12.2. A **CGU**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013, se compromete a comunicar às pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos no Anexo I.

12.3. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos no Anexo I, e apenas em relação a esses atos e, ante especificamente as rubricas constantes deste acordo de leniência, a não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, ressalvadas as hipóteses de intervenção parcial nos casos de litisconsórcio passivo com outras réis.

12.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem embargo do disposto nas Cláusulas 12.3 e 12.6 deste Acordo, comprometem-se a sustentar junto aos foros perante os quais venham a ser discutidos os termos deste Acordo, a legitimidade e a metodologia utilizada para a definição dos valores constantes no presente instrumento, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo.

12.5. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3, supra, não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo **TCU**.

12.5.1. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o **TCU** não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados.

12.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valor Mobiliário - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.7. Em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativamente às condutas descritas no Anexo I, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art.

16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.8. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial a partir da data em que declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

12.9. Relativamente aos contratos referidos no Anexo I, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO e/ou à pessoa jurídica lesada** por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.10. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, especificamente quanto aos fatos previstos no Anexo I.

12.11. O presente Acordo de Leniência não afeta as obrigações previstas nos contratos da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para com a Administração Pública Direta ou Indireta.

12.12. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no Anexo I.

12.12.1. Este Acordo e os documentos e Anexos que o instruem, bem como os documentos e demais provas produzidas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em seu regular cumprimento, poderão ser utilizadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para instrução de processos administrativos ou judiciais que visem a responsabilização de terceiros, em conformidade com a cláusula 12.1.

12.13. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que os créditos decorrentes do presente Acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo em plano de recuperação judicial.

12.14. A **AGU** defenderá a validade e eficácia deste Acordo de Leniência, enquanto regularmente cumprido, perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos no Anexo I, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das cláusulas 5.4 e 5.5.

12.15. Os documentos, registros, entrevistas e quaisquer outros elementos de informação apresentados no âmbito deste Acordo de Leniência, assim como o reconhecimento de fatos feito neste Acordo de Leniência e em decorrência dele, não poderão ser utilizados fora deste Acordo de Leniência para aplicação pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** de outras sanções não pactuadas em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL**

13.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

13.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a **AGU**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

### **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

14.1. O eventual descumprimento injustificado, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo.

14.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 8.420/2015.

14.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso não reste comprovado, no âmbito do processo administrativo próprio referido na cláusula 14.1, que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** cumpriu regularmente as obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, exaurido o prazo de purgação de mora, quando aplicável, inclusive, a título de exemplo, que:

14.3.1. De maneira dolosa, sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

14.3.1.1. Fatos descritos no Anexo I, bem como seus eventuais aditamentos;

14.3.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente acordo; e

14.3.1.3. Fraude contábil nas informações repassadas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo.

14.3.2. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** teve conhecimento e deveria ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência;

14.3.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenha em seu poder ou sob sua guarda, de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

14.3.4. Adotou, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial ou insolvência antes do total adimplemento da obrigação de pagamento, conforme a cláusula 8.2.

14.3.5. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, considerando, no entanto, para fins de entendimento de confidencialidade, que divulgações relacionadas ao presente acordo já correram no âmbito de acordos prévios com o Ministério Público Federal e com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e que, portanto tais divulgações e medidas relacionadas não poderiam ser consideradas como quebras de sigilo para fins do presente acordo;

14.3.6. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos na cláusula 8.2 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento, conforme previsto no Anexo IV, na forma da cláusula 8.5 e do disposto nas cláusulas 14.4, 14.5 e 14.6;

14.3.7. Comprovada e injustificadamente não atendeu às obrigações estabelecidas no ANEXO V ou deixou de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/15, observado um período de purgação de mora de 180 (cento e oitenta) dias.

14.3.7.1. A rescisão prevista na Cláusula 14.3.7 acima deverá ser declarada quando o descumprimento da(s) obrigação(ões) afetar, de forma sistêmica, a existência ou aplicação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

14.3.7.2. O descumprimento reiterado, injustificado ou desarrazoado dos prazos previstos na Cláusula 10, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU poderá ensejar a aplicação da Cláusula 14.3.7.

14.3.8. Requereu a inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados; e

14.3.9. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declararam haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

14.4. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no âmbito do processo administrativo previsto na Cláusula 14.1, resultará:

14.4.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima Primeira;

14.4.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago;

14.4.3. Na necessidade de pagamento integral dos valores que integram o presente Acordo, conforme consta do Anexo IV, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

14.4.4. Na incidência e execução, com vencimento imediato, do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, correspondente a três vezes o valor total referido na cláusula 15.6.2, supra, abatendo-se, todavia, os valores já pagos na execução do Acordo de Leniência bem assim a atualização monetária desses valores;

14.4.5. Na decretação imediata da proibição da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

14.4.6. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela AGU em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no Anexo I, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, com o ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis;

14.4.7. Na inclusão imediata da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

14.4.8. Na impossibilidade de a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** celebrar novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;

14.4.9. Na decretação imediata da inidoneidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata;

14.5. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativos à prática dos atos lesivos descritos no Anexo I poderão ser utilizados em face da própria colaboradora e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

14.5.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do

artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, cujo exercício renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

14.6. Nos casos de comprovada fraude ou simulação praticadas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** na alienação de ativos, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas, inclusive judiciais, de seu interesse contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e terceiros, independente de identificação de hipótese de rescisão do presente acordo.

## 15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

15.1. As **PARTES** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta nem interfere no exercício das competências do TCU, fixadas no artigo 71 da Constituição, observadas, ainda, as Cláusulas 12.5, 12.6 e 13.

## 16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

16.1. A identidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

16.2. O presente Acordo de Leniência será divulgado a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuência da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

16.3. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

16.4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 16.2, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal.

16.5. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** nos termos deste Acordo de Leniência, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito (i) desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou (ii) desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais.

16.5.1. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus Anexos pelas **RESPONSÁVEL COLABORADORA** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a ser requerido em pedido fundamentado à CGU.

16.5.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que estão cientes de que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** é uma companhia aberta no Reino Unido e que detêm obrigações legais de divulgações aos seus acionistas e ao mercado. Assim, a divulgação de informações em linha com suas obrigações legais, e dentro dos limites necessários, não constitui quebra de sigilo nos termos do presente acordo.

## 17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

17.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as **PARTES** independentemente de homologação judicial.

17.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente declara, para todos os efeitos legais:

17.2.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

17.2.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

17.3. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos AnexoS I e II.

17.4. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara não ter evidências do cometimento de atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira, além daqueles admitidos no âmbito do acordo global citado na cláusula 2.1.4.

17.4.1. No caso de descoberta ou de revelação de outros atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira praticados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em relação a agentes públicos estrangeiros, e comprovado por esta a não incidência na Cláusula 14.3.1, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da descoberta ou revelação, empreender gestões, perante as autoridades estrangeiras, no sentido de estimular e contribuir para se alcançar a responsabilização cabível, comunicando de imediato as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

17.4.2. Na hipótese de não comprovação justificada do cumprimento do disposto na Cláusula 17.4.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão compartilhar informações e documentos com a administração pública estrangeira, sem prejuízo de suas competências previstas no art. 9º da Lei nº 12.846/2013.

17.5. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos causados à **UNIÃO** e/ou à **PESSOA JURÍDICA LESADA**, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

17.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração, fiel cumprimento e vigência deste Acordo de Leniência, que em face dos fatos descritos nos AnexoS I e II quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se relacionar com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública federal.

17.6.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida na Cláusula 17.6.

17.7. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.7.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a **UNIÃO**, **PESSOA JURÍDICA LESADA** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, referidos nos Anexo II deste Acordo, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.7.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF);

17.7.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

17.8. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta registrada, e-mail com confirmação de recebimento, carta oficial ou

notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço e no e-mail indicados nesta Cláusula:

Deborah D'Aubney  
Group Head of Ethics & Compliance  
[REDACTED]

17.9. As **PARTES** elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

17.10. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

17.11. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes **ANEXOS**, considerados documentos de acesso restrito:

ANEXO I – HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS;

ANEXO II – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS;

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992 E Lei 12.846/2013);

ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS;

ANEXO V – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE;

ANEXO VI – INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

E, por estarem justas e acordadas, as **PARTES** celebram o presente **ACORDO** em documento com assinatura certificada digitalmente.

---

Referência: Processo nº 00190.101089/2017-97

SEI nº 2145950

ANTENOR PEREIRA  
MADRUGA  
FILHO: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital  
por ANTONOR PEREIRA  
MADRUGA  
FILHO: [REDACTED]  
Dados: 2021.10.25  
13:54:59 -03'00'

WAGNER DE  
CAMPOS  
ROSARIO  
[REDACTED]

Assinado de forma  
digital por WAGNER  
DE CAMPOS ROSARIO  
Dados: 2021.10.25  
16:13:10 -03'00'

BRUNO  
BIANCO  
LEAL: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
BIANCO  
LEAL: [REDACTED]  
Dados: 2021.10.25  
16:43:45 -03'00'